



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0047731-06.2015.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADOS: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA

AGRAVADO: SISPEMB – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO: JADER DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. AUTOS INDISPONÍVEIS. JUSTA CAUSA. PREJUÍZO MANIFESTO. PEDIDO REALIZADO AINDA NA FLUÊNCIA DO PRAZO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRIVILEGIADOS. DECISÃO REFORMADA. DEVOLUÇÃO CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária. Julgamento presidida pela Excelentíssima Desembargadora Diracy Nunes Alves. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Sousa.

Belém/PA, 23 de agosto de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ inconformado com decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda do Estado do Pará nos autos da execução de sentença na ação ordinária n° 0008829-05.1999.814.0301, na qual houve condenação do Estado do Pará aplicar aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente (ativos, inativos e pensionistas), a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45% (vinte e dois e quarenta por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias.

Alega que ao ser proposta a execução foi determinado pelo magistrado a citação do IGEPREV para opor embargos à execução, contudo em despacho subscrito por analista judiciário, foi informado que a citação não foi cumprida em função de tratar-se de obrigação de fazer e não obrigação de pagar (fl. 66).

Considerando a extrema relevância da determinação judicial, sua procuradoria jurídica no dia 17/06/2015 compareceu ao juízo de origem e solicitou carga dos autos para providências. Todavia não obteve êxito e em



decorrência do fato solicitou devolução do prazo que restou indeferida pelo juízo a quo sob o fundamento de inexistência de prejuízo.

Teria ainda tentado novamente a carga dos autos e outra vez não teve êxito pois estariam indisponíveis 'aguardando juntada de mandado'.

Pede a reforma da decisão agravada e a consequente devolução do prazo.

Contrarrazões em fls. 118/138 pugnam pela manutenção da decisão.

O Ministério Público e fls. 147/149 manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso.

Couberam-me por redistribuição.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado comporta provimento.

Na esteira do parecer Ministerial, entendo haver razão ao agravante.

É o que se vê do extrato processual de fls. 112/113, em que consta a juntada da CERTIDÃO expedida pela secretaria da vara de origem impõe a inexorável conclusão que de que houve prejuízo ao devido processo legal pela indisponibilidade dos autos, afinal entre o dia 17/06/15 e o dia 22/07/2015, 36 dias, portanto, os autos estiveram indisponíveis à ambas as partes por 34 dias, ou seja, apenas nos dias 1º e 2 de julho teria sido possível o acesso aos autos pelas partes, e nesse interregno de 48 horas quem obteve acesso foi o agravado.

Concluo, então, ter havido inegável prejuízo ao agravante porque, na fluência de prazo para manifestação, os autos devem ficar à disposição da parte, ainda que apenas para manuseio em cartório, contudo ao buscá-los no dia 17/06/2015 o agravante buscou acesso aos autos o que restou certificado a inviabilidade (fls102).

Entender de forma diversa violaria o devido processo legal, por isso, reafirmo a liminar concedida pelo Relator originário, Des. Leonardo Tavares quando do conhecimento deste recurso, em obediência aos artigos 180 do CPC/73, pelo que DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada, e nem se fale sobre haver violação ao princípio da celeridade, pois há norma cogente a ser cumprida e não que pode atropelar, sob risco de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Belém, 23 de agosto de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora